

COMUNICADO IMPORTANTE

Esclarecimentos sobre a Responsabilização de Associado

A APROVVE vem sendo muito prejudicada por alarde de determinados grupos que vêm disseminando a possibilidade de associados assumirem pessoalmente eventuais obrigações não adimplidas pela associação, gerando receio nos moradores de se associarem.

Por esta razão, é importante prestar os seguintes esclarecimentos:

As Associações têm suas regras gerais previstas no Código Civil (art.53 ao 61) e normas próprias estabelecidas pelo seu Estatuto. No que concerne a direitos e obrigações, o parágrafo único do art. 53 do Código Civil dispõe expressamente que “*Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos*”, porém no que tange aos direitos e obrigações entre os associados e a associação, o legislador deixou este regramento a cargo do Estatuto elaborado pelas próprias instituições (art. 54,III do CC)

Assim, o art.9 do Estatuto da APROVVE, prevê claramente *que os associados não responderão, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela associação e seus encargos sociais,* logo, há exclusão expressa quanto à responsabilização dos associados.

Porém, a grande questão que tem pairado, especialmente sobre os não associados, é a seguinte:

Em caso de execução de dívida e inexistência de bens suficientes para garantir eventual execução, eu serei responsabilizado?

A resposta é NÃO, e explicamos o porquê.

A possibilidade de alguma pessoa física ser responsabilizada por uma dívida contraída por uma pessoa jurídica decorre de um instituto denominado “desconsideração da personalidade jurídica”, previsto no art. 50 do Código Civil, com regra processual estabelecida nos arts. 133 e seguintes, do CPC/15.

De acordo com o primeiro dispositivo acima citado, havendo abuso da personalidade jurídica, ou seja, quando a pessoa jurídica estiver sendo usada de forma fraudulenta, havendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz pode determinar que sejam alcançados os bens particulares dos **administradores ou sócios**.

Observa-se que o alcance patrimonial é expressamente voltado para os ***bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica***.

O novo Código de Processo Civil (2015) reforçou ainda mais a regra para aplicação do instituto, dispondo no art.135 que, sendo determinada a desconsideração da pessoa jurídica, "***o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar***".

Veja que o artigo é bem claro no sentido de que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica, o SÓCIO (no caso de sociedade empresarial) será citado, ou seja, aquele que tem poder de gestão de uma sociedade, que, no caso da Aprovve, este poder de gestão se concentra na pessoa do Presidente da Associação.

Assim, de acordo com todas as normas acima expostas há que se construir o seguinte raciocínio:

1º - A associação é totalmente responsável por obrigações por ela assumidas (art.9 do Estatuto Aprovve)

2º - Em caso de execução de eventual dívida, a acionada será a APROVVE. A desconsideração de personalidade jurídica só ocorrerá se configurado abuso da personalidade jurídica (uso fraudulento), desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

3º- Configurado o abuso, é permitida a desconsideração, e passa a execução alcançar os bens particulares dos administradores e sócios (no caso de sociedade empresarial), ou seja, pessoas que detém poder de gestão. Assim, descortinando a pessoa jurídica, o que se encontra não são sócios, mais centenas de associados, os quais não têm o menor poder de ingerência sobre os rumos da associação, e mais ainda, são Constitucionalmente livres para se manter ou não na condição de associado, podendo transitar de uma condição para outra a qualquer tempo (art. 5º da CF)

Portanto, a responsabilidade de acordo com o art. 50 do CC, recai na pessoa do administrador, que, de acordo com o Estatuto, repita-se, aponta para a pessoa do Presidente da Associação, o qual detém o poder de decisão.

Cabe aqui ilustrar como seria responsabilizar os sócios dos Clubes de Futebol por eventuais dívidas da entidade, afinal os Clubes têm natureza jurídica de associações desportivas. Assim, também, as Associações de Estudantes, de Pais e Alunos, entre outras.

O entendimento majoritário nos Tribunais é quanto à responsabilidade dos administradores, e da total isenção dos associados, conforme se depreende dos julgados abaixo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEVEDOR PESSOA JURÍDICA – Encerramento irregular e inexistência de patrimônio penhorável – Desconsideração da Personalidade – Necessidade – Responsabilidade solidária e ilimitada **dos dirigentes da associação executada** – Inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução. (Agravo nº 0271266-83.2011.8.26.0000 – 23ª Câmara do TJSP)

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. **ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Não é razoável entender que a mera ausência de patrimônio da entidade sem fins lucrativos para adimplir o crédito trabalhista, por si só, faça incidir a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, em regra, a chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica não se aplica às instituições filantrópicas, beneficentes ou sem fins lucrativos. Contudo, nada impede que se recorra ao instituto com o fim de responsabilizar **os administradores** associados **e/ou presidente da associação pelas dívidas contraídas pela entidade sem fins lucrativos**, desde que haja prova cabal de que estes tenham efetivamente praticado atos com culpa em sentido amplo (art. 1016 do CC), com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC) ou com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (art. 28 do CDC), caso em que fica autorizada a aplicação da chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Na espécie, o abuso da personalidade jurídica restou sobejamente comprovada nos autos pelo desvio de finalidade nas prestação dos serviços disponibilizados pelo exequente em prol da entidade sem fins lucrativos, ora executada. Agravo de petição a que se nega provimento.(AP nº 011360098820095010076 –TRT/RJ – Publicado em 17/2/16)

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. **Os sócios de
uma associação, sem fim lucrativo, não são responsáveis
pelos débitos** trabalhistas dos empregados da acionada. (AP nº
01281001420095050221 – TRT/BA – Publicado em 27/7/15)

DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS. A desconsideração
da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos, com
a responsabilização de **seus dirigentes e/ou
administradores**, somente se admite excepcionalmente
quando demonstrados, de forma inequívoca e robusta, abuso
da personalidade jurídica, fraude e/ou confusão patrimonial.
Aplicação do contido no art. 50 do Código Civil .(Ap nº
030052200603812005 – TRT/SC Publicado em 09/09/15)

DESCONSIDERAÇÃO
DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS
LUCRATIVOS. Em se tratando a Agravada de **associação** sem
fins lucrativos, **os seus sócios não auferem vantagens
pecuniárias ou acréscimos econômicos ao seu patrimônio,
de modo que não podem, por sua vez, suportar com os
seus próprios bens o débito imputado à pessoa jurídica.**
Agravado de Petição que se nega provimento.(AP nº
01387009420095050221-TRT/BA – Publicado em 14/11/14)

Nestas condições, acreditamos que todos estes argumentos põem por terra
qualquer informação equivocada que vem sendo utilizada com a mera finalidade de
enfraquecer a APROVVE.

Esperamos ter sanado as dúvidas sobre o tema e permanecemos à disposição
para maiores esclarecimentos.

Cordialmente,

APROVVE